

PROJETO DE LEI N° 06/2001

O Executivo convocou extraordinárias para apreciação desta matéria

MENSAGEM N°: 10/2001

RECEBIDA EM: 22 de fevereiro de 2001

N° DO PROJETO: 06/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar CAE (Decreto Municipal nº 4085 de 11/08/2000 e Medida Provisória nº 1979-19 de 02/06/2000 e 1919-20 de 19/06/2000)

AUTOR: Executivo Municipal - Prefeito Clóvis Santo Padoan

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de fevereiro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de fevereiro de 2001, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor – unanimidade – esta votação foi em sessão extraordinária.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de março de 2001, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor - unanimidade

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 02 de março de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 89/2001

LEI N°: 2012 de 02 de março de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2485 do dia 06 de março de 2001

DIÁRIO DO Povo

ANO XIV

EDIÇÃO 2485

PATO BRANCO - TERÇA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI N° 2.012**

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será composto por um número de 7 (sete) membros com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - representante de outro segmento da sociedade local (Clubes de Serviço e/ou Entidades de Classes)

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art 3º. Ao Conselho de Administração Escolar - CAE compete:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar a prestação de contas do PMAE enviada pela Entidade Executora - EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória no 1.979-19, de 02 de junho de 2000, na forma dos anexos, acompanhado dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos;

IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - comunicar à Entidade Executora - EE a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE a ser apresentado pela Entidade Executora - EE;

VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE transferidos à Entidade Executora - EE;

VIII - apresentar relatório das atividades ao FNDE quando solicitado;

IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação em vigor;

X - manter atualizado o cadastro dos alunos a serem beneficiados pelo Programa, utilizando-se para isso do SERE - Sistema Estadual de Registro Escolar;

XI - manter o cadastro de cada unidade escolar, através da coordenação do Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE, contendo além do número de alunos participantes do Programa, cardápio semanal a ser servido, número de refeições servidas dia/mês, número de alunos que frequentam os demais programas educacionais;

XII. promover a melhoria da alimentação escolar através de contribuições voluntárias, em espécie ou gênero e através de contribuições voluntárias, em espécie ou gênero ou através da criação de programas complementares com estratégias que envolvam os segmentos comunitários.

XIII. comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de março de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Min. de P. Eto.
Mia. 21
21
VIA TEI

PROJETO DE LEI Nº 06/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será composto por um número de 7 (sete) membros com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local (Clubes de Serviço e/ou Entidades de Classes).

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º - Ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE compete:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas do PMAE enviada pela Entidade Executora – EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, na forma dos anexos, acompanhado dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V – comunicar à Entidade Executora – EE a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências.

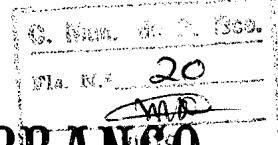
VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE a ser apresentado pela Entidade Executora – EE;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE transferidos à Entidade Executora – EE;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



- VIII – apresentar relatório das atividades ao FNDE quando solicitado;
IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação em vigor;
X – manter atualizado o cadastro dos alunos a serem beneficiados pelo Programa, utilizando-se para isso do SERE – Sistema Estadual de Registro Escolar;
XI – manter o cadastro de cada unidade escolar, através da coordenação do Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE, contendo além do número de alunos participantes do Programa, cardápio semanal a ser servido, número de refeições servidas dia/mês, número de alunos que freqüentam os demais programas educacionais;
XII – promover a melhoria da alimentação escolar através de contribuições voluntárias, em espécie ou gênero, ou através da criação de programas complementares com estratégias que envolvam os segmentos comunitários;
XIII – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do artigo 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Pres. de P. Bco.
Vta. N.º 19
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2001

O Executivo Municipal, enviou a esta Casa de Leis mensagem nº 10/2001, de 21 de fevereiro de 2001, solicitando aprovação legislativa para dispor sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Consta no inciso IV do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

Art. 107 – O dever do Podre Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento ao educando no ensino pré-escolar, fundamental e especial, através de programas suplementares de amaterial didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Como a matéria é de natureza educacional, está amparada nesta disposição legal.

Tendo em vista a necessidade e o amparo legal, do Projeto de Lei em tela, que se encontra amparado nas normas acima mencionadas, bem como, atender exigência do Ministério da Educação, através da Diligência nº 01/2001, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2001.

Clovis Giesecke – PPB
Relator

Enio Ruaro – PFL
Membro

Dirceu Dimas Pereira – PPS
(Presidente)

Gilson Marcondes – PFL
Membro

Vilmar Maccari – PSDB - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

l. Mua. de P. Br.
Fla. N.º 18
M. D.

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2001

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, pretende obter autorização legislativa para dispor sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

A matéria tem mérito e está de acordo com a Medida Provisória 1979-19, de 02 de junho de 2.000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências, notadamente quanto ao disposto contido em seu artigo 3º: "Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

& 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

& 3º - Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

& 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Diante do exposto, após analisar a matéria e seus dispositivos legais, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2001.

Antonio Urbano da Silva – PPS
Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro

Nelson Bertani – PSDB
(Presidente)

Pedro Martins de Mello - PFL
Membro

Wilson Dalla Costa – PMDB
Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Munic. da P. Branc
P. N. 17
2001

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI N° 006/2001

Através do projeto de lei nº 006/2001, o Executivo Municipal, deseja autorização legislativa, para instituir o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

A matéria contempla os ditames estabelecidos na Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2.000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências, notadamente quanto ao disposto contido em seu artigo 3º:

“Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local.

& 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

& 3º - Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

& 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

A matéria tem amparo legal e constitucional, razão pela qual emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 28 de fevereiro de 2.001.

Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB (Presidente)

Agustinho Rossi – PDT

Silvio Hasse – PSDB

Leonir José Favin – PMDB - Relator

Valmir Tasca - PFL



Estado do Paraná

G. Núm. de P. Eca.
Pág. N.º 56

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 006/2001

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para instituir o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

A proposição visa contemplar os preceitos estabelecidos na Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2.000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências, notadamente quanto ao disposto contido em seu artigo 3º, que assim preceitua:

“Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

& 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

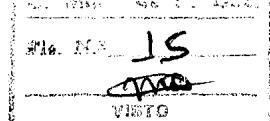
& 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

& 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



& 5º - Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta medida provisória.”

Em síntese a matéria atende a Diligência nº 01/2001, expedida pelo Ministério da Educação, conforme verifica-se do documento anexo.

Ainda sobre o tema, o Projeto de Lei encontra amparo no artigo 107, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim reza:

“Art. 107 – O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento ao educando no ensino pré-escolar, fundamental e especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”

Diante do exposto, estando a proposição amparada em preceitos de ordem legal e constitucional, concluo em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2.001.

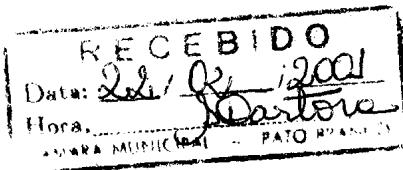
José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

S. Num. do P. Rec.
nº 14
M. N. S. 14
MOTTO



MENSAGEM Nº 010/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

No cumprimento à Diligência nº 01/2001, enviada a este Município pelo FNDE/DIRAE/GEPAE- GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, recebida em 16 de fevereiro de 2001, sexta feira p.p., encaminhamos o Projeto de Lei que institui o Conselho de Alimentação Escolar – CAE no Município.

Na gestão anterior, foram nomeados e empossados os membros do CAE de acordo com o Decreto nº 4.085 de 11 de agosto de 2000, obedecendo apenas o art. 3º, incisos I, II, III, IV e V da Medida Provisória nº 1979-19 de 02 de junho de 2000, sem atentar para os demais ítems que a disciplinam.

Hoje, diante da nova realidade e exigências do documento citado, anexo ao presente Projeto, se faz necessária a instituição do CAE e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, considerando a exigiüide do tempo para o cumprimento da referida diligência, ou seja, até 20 de março de 2001, caso contrário implicará na imediata suspensão do repasse dos recursos destinados à alimentação escolar, consequentemente a falta da merenda escolar nas Redes de Ensino Estadual e Municipal.

Diante do exposto, contamos com a compreensão dos nobres edis, e convocamos tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para garantir a apreciação do presente Projeto de Lei.

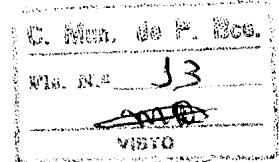
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2001.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 006/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do **Conselho de Alimentação Escolar – CAE**.

Art. 1º. Fica instituído o **Conselho de Alimentação Escolar – CAE**, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Art. 2º. O **Conselho de Alimentação Escolar** será composto por um número de 7 (sete) membros com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos , indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local (Clubes de Serviço e/ou Entidades de Classes)

§ 1º. Cada membro titular do **CAE** terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os membros e o Presidente do **CAE** terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º . O exercício do mandato de Conselheiro do **CAE** é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º. Ao **Conselho de Alimentação Escolar - CAE** compete:

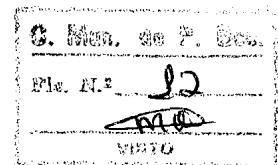
I. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do **PNAE**;

II. zelar pela qualidade dos produtos , em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III. receber e analisar a prestação de contas do **PMAE** enviada pela **Entidade Executora - EE** e remeter ao **FNDE**, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, na forma dos anexos, acompanhado dos documentos que o **CAE** julgar necessários à comprovação da execução desses recursos;

IV. orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V. comunicar à **Entidade Executora - EE** a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI. apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do **Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE** a ser apresentado pela **Entidade Executora- EE**;

VII. divulgar em locais públicos os recursos financeiros do **Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE** transferidos à **Entidade Executora- EE**;

VIII. apresentar relatório das atividades ao **FNDE** quando solicitado;

IX. comunicar ao **FNDE** o descumprimento das disposições previstas na legislação em vigor;

X manter atualizado o cadastro dos alunos a serem beneficiados pelo Programa, utilizando-se para isso do **SERE – Sistema Estadual de Registro Escolar**;

XI. manter o cadastro de cada unidade escolar, através da coordenação do **Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE**, contendo além do número de alunos participantes do Programa, cardápio semanal a ser servido, número de refeições servidas dia/mês, número de alunos que freqüentam os demais programas educacionais;

XII. promover a melhoria da alimentação escolar através de contribuições voluntárias, em espécie ou gênero e através de contribuições voluntárias, em espécie ou gênero ou através da criação de programas complementares com estratégias que envolvam os segmentos comunitários.

XIII. comunicar ao **FNDE** o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO
DE 2000

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no Orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta medida provisória.

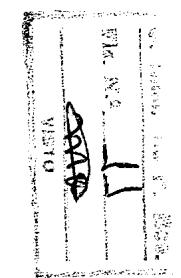
§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta medida provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.



§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta medida provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I — um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II — um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III — dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV — dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V — um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no *caput*, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I — acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II — zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III — receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta medida provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta medida provisória, o funcionamento, a forma e o *quorum* para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I — não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II — não apresentarem a prestação de contas;

III — não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta medida provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta medida provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na

elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta medida provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta medida provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I — diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II — ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores *per capita*, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos programas de que trata esta medida provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta medida provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos

financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta medida provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta medida provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza

Os anexos estão publicados no DO de 3.6.2000, pág. 3.

ciamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória nº 1.972-15, desta data, ser-lhe-ão concedidos os abatimentos previstos no art. 3º desta medida provisória, sujeitando-se o saldo devedor resultante às normas do referido Fundo.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.978-25, de 1º de junho de 2000.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-20, DE 29 DE JUNHO
DE 2000

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras provisões.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta medida provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta medida provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta medida provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I — um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II — um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III — dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV — dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V — um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no *caput*, obedecida a proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I — acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II — zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III — receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta medida provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta medida provisória, o funcionamento, a forma e o *quorum* para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I — não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II — não apresentarem a prestação de contas;

III — não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta medida provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o *caput* deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros, transferidos na forma desta medida provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos *in natura*.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta medida provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial, qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta medida provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I — diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II — ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores *per capita*, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos programas de que trata esta medida provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta medida provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta medida provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta medida provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000.

Art. 16. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 29 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Renato Souza

Os anexos estão publicados no DO de 30.6.2000, págs. 18/19.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.980-20, DE 29 DE JUNHO
DE 2000**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL – DIRAE
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

C. Mun. da P. Ecol.

Nº. N.º 03

FISTO

URGENTE

DILIGÊNCIA N° 01/2001

À Pref. Municipal Belo Branco UF: PR Fax: (46) 225.1544

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente à diligência 01/2000 e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

1. O ATO DE CRIAÇÃO:

- não foi recebido;
- a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação;
- correto.

OBS: é necessário ciar a lei, rever a Medida Provisória nº 1979-19 em seu Art. 3º, incisos I, II, III, IV e V e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º incisos I, II e III, nesta lei deverão ser discriminadas as competências e a composição do BAC.

2. O ATO DE NOMEAÇÃO (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- não foi recebido;
- é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
- está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
- falta publicação;
- em caso de substituição do(s) conselheiro(s), apresentar documento comprobatório da renúncia do(s) mesmo(s);
- correto.

OBS: O Decreto de nº 4085 já nos foi encaminhado a original e mais quatro cópias.

3. O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- não foi recebido;
- não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc);
- correto.

OBS: Este formulário encontra-se de acordo com o Decreto nº 4085 (ato nomeação) foi enviado quatro cópias.

Esta diligência deverá ser atendida até 20/03/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará a imediata suspensão do repasse dos recursos.
Esclarecemos que o repasse será restabelecido somente a partir do momento em que for comprovada a sua regularização junto a esta Autarquia.

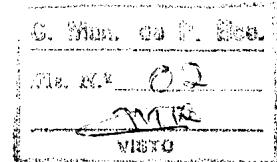
Brasília/DF, ____ / ____ / 2001.

MP
Marcia Molina Rodrigues
Subgerente de Acompanhamento e Avaliação



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N° 4.085

Súmula: Nomeia os membros do Conselho de Alimentação Escolar.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994,

D E C R E T A :

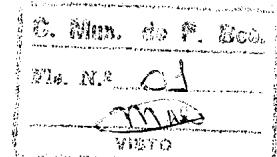
Art. 1º. Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas para exercerem a função de membros do Conselho de Alimentação Escolar:

- Representantes do Poder Executivo:
Titular: Laura Marli Amadigi Dal Santo
Suplente: Jane Magali França Fornari de Oliveira
 - Representantes do Poder Legislativo:
Titular: Laurinha Luiza Dall'igna
Suplente: Roberto Carlos Chioqueta
 - Representantes dos Professores:
Titular: Conceição de Maria Barrozo Ritzmann
Suplente: Marilene Gugelmin de Almeida
- Titular : Jussara Aparecida de Oliveira Santos
Suplente: Vera Regina Carbonera Sordi
- Representantes de Pais de Alunos:
Titular: Jurandir Amado Martinelli
Suplente: Dilce Sambugaro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Titular: Sérgio José Kuffner Sai
Suplente: Valmir Tasca

- Representantes do Segmento da Sociedade:

Titular: Leana Bitencourt Feron
Suplente: Demétrio Flyssak

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2.888 de 07 de fevereiro de 1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de agosto de 2000.

Astério Rigon
Prefeito Municipal